

## MARCOS IMPORTANTES NO REGIME DE ACESSO

### (contingente geral, em particular)

1975	Serviço cívico	
1977	Criação de Ano Propedêutico	Aprovação no Ano Propedêutico e em duas disciplinas nucleares
1986	Aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo	<b>Artigo 12.º</b> <b>(Acesso)</b>  1 - Têm acesso ao ensino superior:  a) Os indivíduos habilitados com um curso secundário, ou equivalente, que, cumulativamente, façam prova de capacidade para a sua frequência;  b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não possuindo aquela habilitação, façam prova especialmente adequada de capacidade para a sua frequência.  <b><u>2 - A prova ou provas de capacidade referidas no número anterior são de âmbito nacional e específicas para cada curso ou grupo de cursos afins.</u></b>  3 - O acesso a cada curso do ensino superior deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País, podendo ainda ser condicionado pela necessidade de garantir a qualidade do ensino.  4 - O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.
1988	Criação da Prova Geral de Acesso	PGA não eliminatória + Fixação <b><u>facultativa</u></b> de habilitações específicas pelas IES + Prova(s) <b><u>facultativas</u></b> introduzidas e realizadas pelas IES.  Classificação do ensino secundário tida em conta.
1992	Introdução da prova de aferição + prova(s) específica obrigatória(s)	Provas específicas <ul style="list-style-type: none"><li>• nacionais, escritas e <b><u>não eliminatórias</u></b></li><li>• organizadas pelas IES</li></ul> Classificação do ensino secundário tida em conta.

1996	<p>Fim do regime com provas específicas, organizadas e realizadas pelas IES.</p>	<p>Exigência do exame nacional do ensino secundário da disciplina base do curso de ensino secundário de que é titular e com que se candidata;</p> <p>Realização dos exames nacionais do ensino secundário das disciplinas específicas fixadas para o par estabelecimento/curso a que se candidatava e neles ter obtido a classificação mínima fixada (decisão deixada às IES)</p> <p>Obtenção, na nota de candidatura, da classificação mínima fixada pelas IES (dependendo do par curso/estabelecimento), de acordo com exigência por estas fixadas (que podia não ser nenhuma)</p>
1997	<p>Alteração à LBSE</p> <p>Definição concreta de princípios orientadores dos regimes de acesso.</p> <p>Lei 64/97 de 19 de Setembro</p> <p>Artigo 12.º</p>	<p>1— Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência.</p> <p>2 — O Governo define, através de decreto-lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes princípios:</p> <p>a) Democraticidade, equidade e <b><u>igualdade de oportunidades</u></b>;</p> <p>b) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;</p> <p>c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;</p> <p>d) <b><u>Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais</u></b>, traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;</p> <p>e) <b><u>Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação</u></b>;</p> <p>f) <b><u>Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, selecção e seriação por forma a evitar a proliferação de provas</u></b> a que os candidatos venham a submeter-se;</p>

		<p>g) <b><u>Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público</u></b>, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de natureza local;</p> <p>h) <b><u>Realização das operações de candidatura pelos serviços da administração central e regional da educação.</u></b></p> <p>3 — Nos limites definidos pelo número anterior, <b><u>o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.</u></b></p> <p>4 — O Estado deve progressivamente assegurar a eliminação de restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior (<i>numerus clausus</i>) e criar as condições para que os cursos existentes e a criar correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do País e para que seja garantida a qualidade do ensino ministrado.</p> <p>5 — Têm igualmente acesso ao ensino superior os indivíduos maiores de 25 anos que, não estando habilitados com um curso do ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova, especialmente adequada, de capacidade para a sua frequência.</p> <p>6 — O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.</p>
1998	Aprovação do actual regime	A desenvolver adiante.
2003	Introdução de nota mínima para as provas de ingresso	95 pontos.
2007	Fixação pelo governo das regras para acesso a Medicina	Primeira decisão dispensando a escolha das IES.
2009 e 2014	Fixação pelo governo de provas obrigatórias para determinados cursos	Segunda e terceiras decisões, dispensando (ou quase!) a escolha das IES.

**Artigo recomendado:**

António Magalhães, Alberto Amaral & Orlanda Tavares, (2009), *Equity, Access and Institutional Competition*, *Tertiary Education and Management*, 15:1, 35-48